

ADOÇÃO INTERNACIONAL

Camila de Carvalho FERMIANO¹
Vera Lúcia Toledo Pereira de Gois CAMPOS²

RESUMO: Apesar da evolução dos costumes e, conseqüentemente, da legislação quanto à adoção e ao tratamento igualitário dado aos filhos havidos por adoção frente aos filhos biológicos, ainda assim, a adoção de crianças brasileiras por casais estrangeiros está envolta em polêmicas e dúvidas procedimentais. Dessa forma, no presente artigo, pretende-se, senão dirimir todas as dúvidas, pelo menos tentar esclarecer os procedimentos necessários para que a adoção internacional se efetive da melhor maneira possível, visando, sempre e acima de tudo, o bem estar do menor.

Palavras-chave: Adoção. Adoção Internacional. Adotantes. Adotandos. Constituição Federal.

1 INTRODUÇÃO

A adoção internacional, objeto do presente artigo, não possuindo regulamentação explícita na Constituição Federal, foi disciplinada por vários tratados e convenções internacionais, que, entre outros objetivos, procuravam aproximar os países e promover a harmonia entre eles.

Em 1959 houve a Declaração dos Direitos da Criança, em seguida, o Brasil aderiu a outras convenções, dentre elas à Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, que abordava os direitos fundamentais da pessoa humana, enfatizando os direitos da criança e sua proteção. Essa declaração foi aprovada em 1969, na Conferência de San José da Costa Rica, e promulgada no Brasil no ano de 1992 pelo Decreto 678.

¹ A autora é graduanda do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP.

² A orientadora é formada em Letras, especialista em Linguística, Mestre em Direito Constitucional e Supervisora de Monografias nas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, de Presidente Prudente/SP. E-mail: veracampos@unitoledo.br.

2 CONVENÇÃO DE HAIA

Com relação à adoção internacional, a convenção mais importante e que melhor abordou a questão foi a Conferência de Direito Internacional Privado, relativa à Proteção e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional, concluída no dia 29 de maio de 1993 em Haia, na Holanda, conhecida como “Convenção de Haia”. Anteriormente, no ano de 1981 o Brasil firmou com a França uma convenção relacionada à guarda de menores, abrangendo o direito de visita e a obrigação de prestar alimentos, que passou a vigorar em 1985, através do Decreto nº 91.207, porém restringia-se apenas aos aspectos citados e não fazia menção à adoção.

A Convenção de Haia foi aprovada pelo Congresso Nacional e entrou em vigor no dia 19 de abril de 1995, pelo decreto nº 63.

O capítulo II da referida convenção traz os requisitos para a adoção internacional, conforme disposto no artigo 5º:

ARTIGO 5 – As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

- a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;
- b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;
- c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

Assim, a adoção não se concretizará caso não sejam cumpridos tais requisitos, exatamente para garantir uma boa relação entre o adotante e o adotado.

Pela Convenção de Haia:

Art. 8º. As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

Essa disposição visa impedir que haja favorecimento de pessoas, ou ainda, que a adoção torne-se um comércio.

O capítulo IV demonstra os Requisitos Processuais, seguidos das informações sobre como devem proceder as autoridades, tanto do país do adotando, quanto daqueles que pretendem realizar a adoção; dessa forma deve o país de

origem da criança elaborar um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.

Além disso, a Autoridade Central do Estado de origem deve considerar que a criança é adotável, preparando um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico, pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança; levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica e cultural; assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo como o artigo 4 e verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.

Dessa forma fica demonstrado que, tanto o país de origem, quanto o país de destino do adotado, devem participar e colaborar com o processo, cumprindo corretamente todos os passos para evitar conseqüências danosas ao menor.

Quanto ao reconhecimento e efeitos da adoção, são assuntos tratados no capítulo V, que estabelece que, havendo o trâmite processual corrido regularmente, deverá a adoção ser reconhecida pelos demais Estados que ratificaram a Convenção, só podendo ser rejeitada em um Estado membro se contrária à sua ordem pública. Tal capítulo enfatiza ainda que, reconhecida a adoção, ao adotado deve-se dar tratamento equiparado ao filho legítimo.

Verifica-se que, ao se estabelecerem regras gerais aos países signatários, as convenções conseguem promover uma aproximação, tanto social, quanto econômica. No que diz respeito à adoção internacional e à Convenção de Haia, a questão ficou fácil de ser vislumbrada, pois a interação entre o país dos adotantes e o país do adotado, através da Convenção, além de trazer solução ao impasse da nacionalidade da norma a ser aplicada e dos procedimentos a serem seguidos, torna a adoção internacional mais segura para o adotante e para o adotado e coíbe o “comércio” e o “tráfico” de crianças brasileiras para países estrangeiros.

3 REQUISITOS PARA ADOÇÃO INTERNACIONAL

3.1 Limite de Idade

As pessoas que demonstram interesse em adotar uma criança pelo meio transnacional, devem apresentar algumas características especiais, como condições que comprovem estarem preparadas para receber, cuidar, e educar menores oriundos de outros países, de outras raças.

No que concerne ao assunto, o professor Gustavo Ferraz de Campos Mônaco frisa (2002, p.84) que...

[...] percebe-se que nosso legislador de Direito Internacional, entendeu que a capacidade de direito e a capacidade de fato devem ser reguladas pela lei sob cujo império reside(m) o (s) adotante(s). É à lei alienígena, portanto, que o juiz de Direito nacional deverá se ater para verificar se o (s) pretendente (s) preenche(m) os requisitos que lhe (s) atribuem a capacidade.

Entretanto, conforme já mencionado, a Convenção de Haia estipulou aos países que ratificaram o tratado algumas regras gerais, tais como: comprovar residência habitual no país, comprovar boas condições psicológicas e sociais e comprovar a diferença de idade exigida entre adotante e adotado.

Além desses requisitos genéricos, também alguns requisitos próprios são exigidos, requisitos esses que dizem respeito à capacidade jurídica, ou seja: só os maiores de 18 anos possuem capacidade civil para adotar.

3.2 Família Constituída

O artigo 1622 do Código Civil de 2002 prevê que: “ninguém pode ser adotado por duas pessoas salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união

estável” (grifo nosso). Essa inclusão no Código Civil deve-se ao fato de que cada vez mais casais optam apenas por viverem juntos, sem oficializar o casamento, já que são amparados pela Constituição Federal que, em seu art. 226, §3º, disciplina que: “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Dessa forma fica visível que foi bastante importante o Código Civil abordar a possibilidade de adoção por aqueles que não são casados civilmente, tendo em vista que, além do amparo constitucional, a opção pela união estável tem crescido.

Não obstante essa possibilidade, uma questão que se tornou pacífica, após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi a oportunidade das pessoas “avulsas” ou seja, solteira ou viúva também se realizarem como pais ou mães.

A adoção não segue uma regra quanto a estado civil dos adotantes, tendo em vista que a lei abriu oportunidades às pessoas diversas, como solteiras, viúvas, amasiadas, não se exigindo mais o casamento como pré-requisito para a adoção.

Essa regra é válida tanto para as adoções nacionais, quanto para os estrangeiros que pretendam adotar crianças brasileiras.

3.4 Disponibilidade dos Adotados

Tendo em vista que o bem estar da criança está em primeiro lugar, quando da realização da adoção, torna-se importante citar, quais são as condições que o menor deve apresentar para que a adoção seja autorizada.

O doutrinador João Delciomar Gatelli (2003, p. 33), no que diz respeito ao assunto, menciona que: “É, portanto, sujeito da adoção, na modalidade plena ou legítima adotiva, aquele que, na condição de adotando, encontra-se em desenvolvimento, abandonado e preenche o requisito da idade previsto em lei”.

Nota-se que o doutrinador procurou enfatizar o estado da criança, ou seja, estado de abandono, não recebendo os devidos cuidados relativos à saúde, alimentação, escola e outros, cuja falta esteja atrapalhando seu desenvolvimento físico, psicológico ou emocional.

Quando se verifica o abandono, algumas medidas devem ser tomadas. A primeira delas é o auxílio às famílias, através de assistentes e psicólogas, na busca de melhorar o convívio familiar; no entanto, quando fica comprovado que há grave ofensa à criança, de modo a tornar o convívio insuportável, a medida a ser tomada é a retirada da criança daquela casa e leva-la para instituições apropriadas.

Fica demonstrado que a institucionalização é uma saída de emergência, uma solução imediata para os problemas, porém não definitiva, então, caso tenha transcorrido um período longo e fique comprovado que a família realmente não tem condições de criar o filho ou, ainda, que não está mais disposta a tê-lo de volta, o menor estará disponível à adoção.

Contudo, pode-se dizer que estão disponíveis à adoção os menores de 18 anos, com diferença de idade de 16 anos entre esses e os adotantes, que se encontram em instituições ou não, que são portadores de características do abandono, e caso já tenham 12 anos ou mais, além de possuir as características descritas, também deverão demonstrar o interesse na concretização da adoção, ou seja, devem manifestar a sua vontade.

4 INSCRIÇÃO PARA A ADOÇÃO INTERNACIONAL

A inscrição é a primeira etapa para o processo de adoção, é durante a inscrição que a família efetivará o interesse em adotar uma criança.

Para as famílias que têm interesse em adotar crianças brasileiras, mas não residem no Brasil, uma das formas de realizar sua inscrição é procurar em seu país agências ou instituições internacionais que estejam aptas, ou melhor, que tenham permissão do Ministério da Justiça, ou do Ministério das Relações Exteriores, ou ainda, de um órgão do governo para funcionamento.

Essas instituições são munidas de assistentes sociais, psicólogos, médicos, profissionais responsáveis pelo preparo das famílias interessadas. Além dos serviços citados, um papel importante exercido pelas instituições é, por exemplo, facilitar o trabalho da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI), existente em alguns estados brasileiro, servindo como intermediária no processo de adoção.

A família interessada em efetuar o registro poderá procurar a própria Comissão, tendo em vista que ela detém o cadastro dos estrangeiros interessados em adotar crianças daquele estado. Como visto, a CEJAI tem uma função muito importante, no entanto, sua instituição não é considerada obrigatória, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente, abordou a CEJAI como sendo facultativa, conforme menciona Wilson Donizeti Liberati (1995, p. 126).

Dessa forma verifica-se que, a criação da Comissão ficou a critério de cada estado, ou seja, cada estado poderá criá-la, ou não, caso ache importante ou interessante.

Nos estados onde opera a Comissão, os candidatos deverão elaborar uma petição, endereçada ao presidente da Comissão, com a qualificação dos requerentes, fundamentação (legislação que embasa a adoção internacional), o pedido de inscrição e habilitação à adoção e, por fim, a data e a assinatura do requerente. O professor Wilson Donizeti Liberati (1995, p. 134) acrescenta que essa petição ou requerimento deverá ser acompanhada dos seguintes documentos dos interessados:

...a) certidão de casamento ou certidão de nascimento; b) passaporte; c) atestado de sanidade física e mental expedido pelo órgão ou vigilância de saúde do país de origem; d) comprovação de esterilidade ou infertilidade de um dos cônjuges, se for o caso; e) atestado de antecedentes criminais; f) estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem; g) comprovante de habilitação para adoção de criança estrangeira, expedido pela autoridade competente do seu domicílio; h) fotografia do requerente e do lugar onde habita; i) declaração de rendimentos; j) declaração de que concorda com os termos da adoção e de que o seu processamento é gratuito; k) a legislação sobre a adoção do país de origem acompanhada de declaração consular de sua vigência; l) declaração quanto à expectativa do interessado em relação às características e faixa etária da criança.

Assim, fica evidente que essa fase de inscrição é bastante criteriosa, e até eliminatória, pois as famílias que não atenderem as exigências impostas, estarão descartadas da possibilidade de adoção e do banco de cadastro. Essa petição poderá ser realizada por um representante da família interessada ou pelas próprias agências que realizam a intermediação.

Após o envio do requerimento juntamente com os documentos, a Comissão irá analisá-lo e, se a família corresponder aos requisitos de aptidão à adoção, será emitido um Laudo de Habilitação, que é um: "... documento, expedido pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional, que autoriza o interessado estrangeiro a requerer a adoção". (LIBERATI, 1995, p.141)

Pode-se notar que o laudo facilita e dá segurança e até credibilidade às famílias interessadas na adoção. Com o laudo em mãos, a família deverá protocolar seu pedido na Vara da Infância e Juventude. Uma questão interessante mencionada pelo professor Wilson Donizeti Liberati (1995, p. 142) é que:

O Laudo de Habilitação não é exclusividade da legislação brasileira. Em outros países existem documentos semelhantes, expedidos por órgãos da Justiça ou do Governo, que, embora com outra denominação, atingem a mesma finalidade.

Na Suécia, o art. 25 da Lei 620/1980, reguladora dos Serviços suecos de assistência Social, dispõe que "não é permitido acolher menor, sem autorização da Comissão Social (...)".

Torna-se importante analisar a presença dessas Comissões que desenvolvem trabalhos semelhantes àqueles desenvolvidos pela CEJAI, pois a adoção no âmbito internacional, é bastante delicada, tendo em vista que envolve famílias não nacionais, com costumes diferentes, e distantes do país de origem daqueles que serão adotados, criando dificuldade no acompanhamento da adaptação e da vida no novo país.

Com o trabalho das Comissões e também das agências intermediadoras as decisões judiciais serão muito mais seguras, com menos dúvidas e imprecisões, pois terão mais embasamento, assim os julgadores podem ficar mais tranquilos de que estão realmente na direção certa, visando, primeiramente, o interesse do menor.

Ainda, quanto à comissão, deve-se considerar o disposto no parágrafo único do artigo 52 do ECA: “Competirá à Comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.”, pois conforme enfatiza o doutrinador Valdir Sznick (1999, p.474):

Nada mais justo, pois a essa Comissão compete o exame prévio dos interessados na adoção: documentação, qualificação. O registro, mais do que objetivar o simples controle estatístico, tem uma finalidade mais importante: controlar o estrangeiro que pode realizar adoções em várias comarcas de um mesmo Estado, e só o controle estadual pode ter esse conhecimento e realizar um efetivo exame, mais detalhado, dessas adoções.

O cadastro nacional é muito importante, pois funciona como um controle, além de proporcionar o acesso de todos os estados aos interessados em realizar a adoção.

Cabe ressaltar que, mesmo estando de posse do Laudo que Habilitação, deverá o adotante requerer perante a Vara da Infância e da Juventude o pedido de adoção, entretanto, para aqueles que já estão de posse do laudo, o caminho será um pouco mais fácil, pois os pretensos adotantes que não procuraram a Comissão e realizaram o requerimento diretamente na Vara da Infância e da Juventude, terão que apresentar juntamente com o requerimento, os documentos citados anteriormente, ou seja: certidão de casamento ou certidão de nascimento, passaporte, atestado de sanidade física e mental expedido pelo órgão ou vigilância de saúde do país de origem, estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem, a legislação sobre a adoção do país de origem acompanhada de declaração consular de sua vigência, entre outros; a apresentação desses documentos é dispensada àqueles que já possuem o Laudo de Habilitação.

Assim, pode-se perceber que, com as agências de adoção no país de origem dos adotantes torna-se muito mais acessível, pois esses terão maior facilidade na entrega de documentos, e ainda receberão auxílio de profissionais especializados.

5 SENTENÇA DEFINITIVA

A sentença definitiva só será prolatada pelo juiz após a análise dos documentos entregues pelo pretense adotante e, ainda, após o contraditório (caso necessário), o término do estágio de convivência e a apreciação realizada pelo membro do Ministério Público quanto à regularidade do processo.

O professor Wilson Donizeti Liberati (1995, p. 159) define a sentença definitiva como sendo:

[...] aquela que decide o mérito, que resolve a contenda colocada perante o juiz para o exercício da prestação jurisdicional. E, na expressão de Liebman, “é definitiva a sentença que *define o juízo*, concluindo-o e exaurindo-o na instância ou grau de jurisdição em que foi proferida. Ela é, portanto, a sentença final de primeiro grau que resolve o litígio”.

Como se pode notar, a sentença definitiva é o momento em que se concretiza a adoção; é a partir dessa sentença que nasce o vínculo entre adotante e adotado. Com a sentença definitiva algumas providências já podem ser tomadas, tais como, o registro de nascimento tendo em vista que o juiz, por meio de mandado, designará a inscrição da sentença no registro civil, viabilizando o novo registro, ou seja, a nova qualificação, pois conforme dispõe o artigo 47 do ECA, “o vínculo de adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”.

O cartório deve, também, relatar em seu livro o cancelamento do registro original, pois, só dessa forma, o adotado poderá ser equiparado aos filhos biológicos, sem distinção de qualquer espécie, conforme determina o parágrafo 6º do art. 227 da Constituição Federal.

Verifica-se que somente com a sentença definitiva é que os adotantes e o adotado tornar-se-ão pais e filho, e que só então poderão sair do país do adotado rumo à nova vida, adquirindo também novos direitos e obrigações.

6 CONCLUSÃO

A adoção internacional, apesar de não ser tão morosa quanto a adoção nacional, necessita também de empenho e paciência daquele que tem interesse em ser adotante, pois é exigido por lei, além de documentos, exames e acompanhamentos médicos, o deslocamento do interessado em efetivar a adoção, de seu país de origem, ao país onde se encontra a criança.

Além dos valores despendidos com documentos, a família interessada em realizar a adoção deve demonstrar vontade, pois após providenciar os citados documentos, é indicado ao casal procurar uma agência credenciada, como a Ai.Bi., por exemplo, onde participarão de reuniões, e terão acompanhamentos de assistentes sócias, psicólogos, dentre outros especialistas durante um período.

Não obstante o fato de providenciar os documentos e autenticá-los, deve-se também pagar um valor de R\$1.200,00 para a tradução dos documentos por um tradutor público. Após envio de documentos, na decorrência dos trâmites processuais, os adotantes deverão se deslocar ao país do adotado para cumprir o estágio de convivência.

Essa deslocação ao país do adotado, envolve mais alguns gastos, tais como passagem aérea e hospedagem de por no mínimo 15 dias, alimentação, e passeios com o adotado.

Dessa forma, constata-se que, para adotar uma criança que se encontra em outro país, demanda tempo e dinheiro, o que poderia ser um dos motivos que levam alguns estrangeiros a preferir arriscar-se e retirar a criança do seu país de origem de forma ilegal, utilizando-se de certidões falsas ou até pagando para que outras pessoas realizem esse ato ilegal.

São casos como esse que podem fazer com que algumas famílias procurem outros meios para concretizar o sonho da adoção, pois as famílias devem se enquadrar dentro dos requisitos estabelecidos, tanto por seu país de origem, quanto ao país do adotado e, em não cumprindo algum desses requisitos, podem, então, optarem por utilizarem meios ilegais.

Nota-se que os países procuram impor algumas restrições para a prática de adoção transnacional, para evitar o tráfico de crianças conforme será analisado posteriormente, e até prejuízos as crianças que estarão distantes do país de origem.

Contudo, pode-se concluir que, embora sejam impostas algumas “burocracias”, tais como a apresentação de documentos e o cumprimento de requisitos pessoais, a adoção, sem a observância dos trâmites processuais, não é, nem deve ser, a melhor saída para aqueles que desejam adotar uma criança e lhe proporcionar uma vida melhor, pois as exigências são impostas realmente para amparar as famílias bem intencionadas e as crianças desfavorecidas.

O tráfico crianças ocorre ainda no mundo inteiro, porém hoje as pesquisas demonstram que a ocorrência do tráfico de crianças para países estrangeiros ocorre com menor intensidade que no passado, devido às medidas de precaução tomadas pelo governo e pelos organismos mundiais.

Juntamente com outros países, o Brasil vem tentando diminuir os índices de tráfico de crianças, participando e ratificando os tratados internacionais, com vistas, sempre, ao melhor interesse do menor.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL, Código Civil. Lei nº 10.406, de 10-01-2002. 9º ed. Revista dos Tribunais.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasil. Brasília, DF: Senado, 1998.

CHAVES, Antônio. **Adoção Internacional e o tráfico de crianças**. São Paulo: EDUSP, 1994.

CONFERÊNCIA DE HAIA. In: Comissão Européia. Rede Judiciária Européia. Disponível em <http://www.ec.europa.eu/civiljustice/parental_resp/parental_resp_int_pt.htm>. Acesso em 21/abr/2007.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FOLHA ON LINE. Disponível em <<http://www.folha.com.br>>. Acesso em 20/abr/2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 2ºed., vol. I; São Paulo: Saraiva, 2002.

GATELLI, João Delciomar. **Adoção Internacional**: procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul. Curitiba: Juruá, 2006.

GOOGLE. Disponível em <<http://google.com.br>>. Acesso em 12/mai/2007.

JUS NAVEGANDI. Disponível em <<http://jusnavigandi.com>>. Acesso em 15/jun/2007.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros, 1995.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da criança e adoção internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MONTEIRO, Sonia Maria. **Aspectos Novos da Adoção**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SZNICK, Valdir. **Direito de família, guarda de menores, tutela, pátrio poder, adoção internacional**. 3º.ed. São Paulo: Leud, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry e PETRY, João Felipe Correa. **Adoção Internacional e Mercosul**: aspectos jurídicos e sociais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.